



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04320/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Barra de Santana**. Prestação de Contas do Prefeito Amauri Ferreira de Souza (01/01/2014 a 24/02/2014) e do Prefeito Joventino Ernesto do Rego Neto (25/02/2014 a 31/12/2014), relativa ao exercício de 2014. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF. Regularidade das Contas de Gestão do Sr. Amauri Ferreira de Souza. Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto. **Aplicação de multa** ao Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00370/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04320/15, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **BARRA DE SANTANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do Sr. Amauri Ferreira de Souza (01/01/2014 a 24/02/2014) e do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto (25/02/2014 a 31/12/2014); e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **Julgar regulares** as contas de gestão do Sr. Amauri Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2014;
- 2) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, relativas ao exercício de 2014;
- 3) **Declarar o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Prefeito Joventino Ernesto do Rego Neto, relativamente ao exercício de 2014;
- 4) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,78 UFR-PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação não atendimento do limite de gastos com pessoal constante na LRF e à admissão e contratação de pessoal sem a realização de concurso público, com fulcro no artigo 56, inciso

II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 5) Recomendar** à Administração Municipal de Barra de Santana que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal, bem como a estrita observância às consubstanciadas na Lei nº 4.320/64 e na LRF, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de junho de 2017

Assinado 3 de Julho de 2017 às 07:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2017 às 11:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL